



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13805.002156/96-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.622 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de março de 2017
Matéria FINSOCIAL
Recorrente FRIGORÍFICO JAHU LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 31/03/1994 a 31/10/1995

FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO DIREITO CREDITÓRIO. CONCOMITÂNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Auto de infração para a cobrança de diferença de valores compensados, em virtude de cálculos de correção monetária do direito creditório. Questão apreciada e decidida em processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Jose Luiz Feistauer de Oliveira, Mercia Helena Trajano Damorim, Cassio Schappo, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario.

Relatório

Refere-se o presente processo administrativo a auto de infração de COFINS, decorrente da sistemática de cálculo adotada na quantificação do crédito do FINSOCIAL e sua suficiência para extinção dos débitos da Cofins, pela compensação.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Às folhas 342/343, concluiu o agente do Fisco que, tendo em vista que no cálculo do indébito foi determinada judicialmente a utilização dos mesmos índices de atualização monetária adotados pela Receita Federal, apurou-se um crédito do FINSOCIAL no montante de 105.659,09 UFIR, suficiente para extinguir, em relação aos débitos do presente processo, integralmente o crédito tributário da Cofins relativo ao período de março a setembro de 1994 e parcialmente o débito da Cofins relativo a outubro de 1994, conforme documentos às folhas 322/340.

Ao presente processo foi apensado o processo nº 13805.002157/96-81, que versa sobre Auto de Infração da Cofins lavrado com a exigibilidade suspensa, pois, segundo a autuante, o crédito do FINSOCIAL era suficiente para compensação dos débitos, lastreada na liminar concedida no Mandado de Segurança nº 93.031 14737-5 (fl. 113).

A Delegacia de Julgamento julgou parcialmente procedente a impugnação, em decisão assim ementada:

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/03/1994 a 31/10/1995

COMPENSAÇÃO. CREDITO DO FINSOCIAL. ATUALIZAÇÃO ÍNDICES DE MONETARIA.

Na apuração do crédito do FINSOCIAL a compensar devem ser utilizados os índices de atualização monetária adotados pela Receita Federal, mesmos índices determinados por sentença judicial proferida em ação proposta pela contribuinte.

MULTA DE OFICIO. REDUÇÃO.

A multa de ofício aplicada deve ser reduzida de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), por força da alteração na legislação de regência.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

De acordo com a informação fiscal, ao questionar judicialmente a constitucionalidade do FINSOCIAL, em sede de recurso de ofício a Terceira Turma do Tribunal Federal da 3ª Região, em acórdão de 10/09/1997, negou provimento à apelação e deu provimento parcial à remessa oficial, decidindo que: *“O valor indevido e anterior à instrução normativa, objeto da compensação, haverá de ser corrigido monetariamente desde o recolhimento, utilizando-se idênticos índices adotados pela Fazenda Federa, para atualizar os tributos. observando-se à frente a aplicação da UFIR. como disposto na norma em comento”. “A compensação dá-se com parcelas subsequentes, da COFINS e sem qualquer incidência de juros moratórios por imprevistos à lei fls. 311”.*

Em vista da decisão judicial, novos cálculos foram realizados para apuração do crédito do FINSOCIAL a que a contribuinte fazia jus, levantando-se o montante de 105.659,09 UFIR, suficiente para extinguir integralmente o crédito tributário da COFINS relativo ao período de março a setembro de 1994 e parcialmente o débito da COFINS, relativo a outubro de 1994.

A multa de ofício foi reduzida para 75% (setenta e cinco por cento), pela aplicação do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, e do inciso I do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01, de 10 de janeiro de 1997.

Apresentado recurso voluntário, a Recorrente afirma que utilizou os índices de atualização determinados na liminar concedida no processo judicial n. 910014780-3, quais sejam:

Período	Índice de correção
até janeiro de 1991	IPC-IBGE
a partir de fevereiro de 1991	INPC-IBGE
a partir de janeiro de 1992	UFIR

Entretanto, a autoridade de lavratura do auto de infração teria ignorado a existência do processo judicial em curso, e apurou, com base na Instrução Normativa nº 67/1992, um irrisório crédito de FINSOCIAL, que não teria sido suficiente para extinguir os respectivos débitos de COFINS.

Realizada a diligência (fls. 322/340) com base em outros índices de atualização presentes em acórdão não transitado julgado do processo judicial nº 930014780-3, foi apurado pela fiscalização um crédito de FINSOCIAL no montante de 105.659,09 UFIR, que seria suficiente para extinguir também o débito da COFINS relativo ao período de março a setembro de 1994, remanescendo, ainda, valores do período de outubro de 1994 a outubro de 1995.

Sem que fosse intimada do resultado da diligência, a Delegacia de Julgamento proferiu o acórdão combatido, baseando-se nos cálculos naquela apresentados, o que afrontaria os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa.

Alega-se a nulidade do auto de infração em razão da modificação dos critérios jurídicos adotados, já que, relativamente à capitulação legal, o lançamento não fazia menção Norma de Execução Conjunto SRF/ COSIT/ COSAR nº 08/1997, em evidente prejuízo ao exercício do direito de defesa.

Ademais, a autoridade de autuação teria descumprido ordem judicial em vigor à época, ao lavrar o auto de infração.

Informa que o acórdão do processo judicial n.93.0014780-3 ainda não transitou em julgado, já que se encontra pendente a análise dos embargos infringentes apresentados nos referidos autos, conforme comprova a cópia da certidão de objeto e pé obtida junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no ano de 2007 e o atual andamento processual obtido junto ao sítio daquele TRF, de maneira que deve ser anulado o v. acórdão de fls. 344/345-v e, conseqüentemente, sobrestado o processo administrativo enquanto não forem definidos os critérios de correção monetária no processo judicial nº 930014780-3.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o auto de infração lavrado em 21/03/1996, estabeleceu como critério de cálculo para os valores recolhidos a maior do FINSOCIAL, os veiculados na Instrução Normativa n. 67/92.

Observe-se que, de acordo com diligência efetuada, os créditos de FINSOCIAL ora pleiteados, foram objeto de diversas ações judiciais, como se depreende:

INFORMAÇÃO FISCAL - Continuação - Fls. 3

a) "...para afastar as restrições estabelecidas na Instrução Normativa SRF nº 67/92 e fazer prevalecer o direito garantido pela lei, ajuizou a Ação Ordinária - processo Nº. 93.0014.780-3 e respectiva "Medida Cautelar" - processo Nº. 93.0022.131-0, perante a 17ª. Vara da Justiça Federal em São Paulo..." (fls. 131);

b) "...a medida liminar foi indeferida, sob argumento de que a compensação somente poderia ser efetuada após decisão final..." (fls.131);

c) "...sentido-se prejudicada, impetrou "Mandado de Segurança" junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - processo Nº. 93.03.114.737-5, visando compensar o FINSOCIAL com a COFINS, corrigido monetariamente, desde os recolhimentos indevidos e, tendo obtido a liminar pleiteada, passou, a partir de então, a realizar as compensações..." (fls. 131);

d) "...tendo em vista que o "mandamus" foi julgado prejudicado e revogada a liminar concedida, em virtude de sentença extintiva prolatada na 1ª. Instância, no processo da Medida Cautelar que o originou, a autuada requereu junto ao Tribunal Federal da 3ª Região e obteve o restabelecimento da medida liminar..." (fls.132);

e) "...não obstante, requereu “antecipação da tutela jurisdicional” na ação ordinária – processo Nº. 93.0014.780-3, e foi autorizada a realizar a compensação com a COFINS, corrigida monetariamente, desde os pagamentos indevidos, da seguinte forma (fls. 132/133):

e.1 - de set/89 ajan/91, pelo IPC-IBGE

e.2 - de fev/91 a dez/91, pelo INPC-IBGE

e.3 - a partir de jan/92, pela UFIR __."

f) "...as compensações efetuadas pela autuada estão autorizadas por decisão judicial proferida na ação ordinária - processo nº 93.0014.780-3, em trâmite na 17ª Vara da Justiça Federal em São Paulo..." (fls. 145 e 148/152);

À época da lavratura, vigorava a antecipação da tutela jurisdicional nos autos da ação ordinária 93.0014780-3, que determinava parâmetros diversos para a determinação do direito creditório, concedida em 26/02/1996, ou seja, nos termos do art.151, V do Código Tributário Nacional, a fiscalização estava impedida de realizar o lançamento.

Ademais, é certo que se está diante de hipótese de concomitância entre o processo judicial e administrativo, pois dentre as questões abordadas no processo judicial estão os índices de correção do direito creditório, o que gera como consequência a concomitância, que é fato gerador de extinção do processo administrativo fiscal.

Em face do exposto julgo parcialmente procedente o recurso voluntário, para NÃO CONHECER o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo